SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002455-30,2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Iraci Andrade de Oliveira Nunes

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de antecipação de tutela e condenação por danos morais movida por **Iraci Andrade de Oliveira Nunes** em face de **Telefônica Brasil S.A.** A autora alega, em síntese, que solicitou à requerida uma linha telefônica fixa, a qual, afirma, não foi instalada. Após postular o cancelamento, passou a receber cobranças indevidas e teve seu nome inserido em cadastro de inadimplentes. Pede a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/17.

Concedida AJG, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 18).

Citada (fls. 22), a requerida apresentou resposta contrapondo as alegações da autora.

Houve réplica (fls. 62/63).

Infrutífera a tentativa de conciliar as partes (fls. 66).

Instadas a fls. 69, a requerida informou não ter interesse na produção de provas (fls. 72); silente a autora (fls. 73).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, bem assim diante do desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Está caracterizada a inexigibilidade do débito reclamado, pois a requerida não se desincumbiu do ônus de provar o contratado, tendo em vista a inversão do ônus da prova aplicável à hipótese dos autos, nos termos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para o fim de evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, a requerida não operou com o devido cuidado ao realizar cobranças sem a contraprestação devida.

O dano moral, em casos de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pela autora de ocorrência do dano material com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado (AASP 2044); não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Nesse sentido, parece razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, seu comportamento anterior, a capacidade da ré e o valor da dívida impugnada, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o valor postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do negócio jurídico e a inexigibilidade do débito reclamado e para condenar a requerida a pagar à autora, a titulo de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Caso haja interposição de recurso de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 30 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA